

## O ACESSO À TERRA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

**João Luis Nogueira Matias\***

**William Paiva Marques Júnior\*\***

### **RESUMO**

Em sua base histórica, o direito de propriedade, em especial o atinente à imobiliária rural mostrou-se extremamente elitizado e concentracionista. Reflexo do poder econômico exercido pelas classes dominantes, começou a sofrer limitações com as alterações estruturais sofridas pelo Estado. Hodiernamente vivenciamos uma calorosa e profunda discussão nos meios jurídicos acerca dos limites e conceito da função social da propriedade rural. Discute-se a legitimidade dos movimentos sociais agrários, que defendem o amplo acesso à terra, e dos meios coercitivos usados pelos mesmos com o objetivo de viabilizar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, através do que se convencionou denominar: “direito de resistência”. Os argumentos que sustentam posições contrárias ao amplo acesso à terra são fundamentados na proteção ao direito de propriedade assegurado na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro de 2002. No entanto, a proteção à propriedade é vinculada aos aspectos históricos, sendo certo que a sua feição absoluta não é compatível com a regência jurídica decorrente do Estado Democrático de Direito, cujos vetores fundamentais são a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana. A funcionalização da propriedade imobiliária rural é instrumento para a concretização e consagração do acesso à terra e efetivação de diversos direitos fundamentais, tais como os direitos sociais ao trabalho e moradia, dentre vários outros.

**PALAVRAS CHAVES:** PROPRIEDADE; FUNÇÃO SOCIAL; IMÓVEL RURAL; MECANISMOS.

---

\* Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFC. Doutor pela UFPE. Doutorando pela USP. Juiz Federal. Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Ceará.

\*\* Mestrando em Ordem Jurídica Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Advogado, membro da Comissão de Direito Imobiliário da OAB/CE. Professor Substituto da Faculdade de Direito da UFC. Professor vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas da UNIFOR (Universidade de Fortaleza). Especialista em Direito Processual Penal pela UFC.

## **ABSTRACT**

In his historical basis, the right to property, in special relating to the rural property proved to be extremely restricted. A reflection of the economic power exercised by the dominant classes, began to suffer limitations with the structural changes made to the state. Nowadays witness a warm and deep discussion in the media about the legal limits and concept of the social function of rural property. It discusses the legitimacy of agrarian social movements, which advocate the broad access to land, and the means used by the same coercive aiming to facilitate the expropriation of social interest for agrarian reform, through what is conventionally called "right of resistance." The main arguments, which have sustained positions contrary to the broad access to land are substantiated in protecting the right to property guaranteed in the Federal Constitution and the Brazilian Civil Code of 2002. However, property protection is linked to the historical aspects, being sure that its flavor absolute is not compatible with the legal regulation arising from the Democratic State of Law, whose vectors are fundamental social solidarity and dignity of the human person. The social function of real estate is rural instrument for the achievement and consecration of access to land and effectiveness of various fundamental rights, such as the rights to social work and housing, among many others.

**KEYWORDS:** PROPERTY; SOCIAL FUNCTION; RURAL PROPERTY; MECHANISMS.

### **1.Colocação do Problema**

O direito à propriedade é direito fundamental, protegido pela Constituição Federal. Entretanto, com o objetivo de melhor compreendê-lo, não se pode olvidar do caráter histórico de que se reveste. A concepção absoluta da propriedade foi instrumento de consolidação do poder da burguesia, cujos contornos são inadaptáveis à realidade contemporânea.

No campo, a dura realidade de repartição da terra, decorrente de um processo de ocupação perverso e injusto, clama por modificação, em que o direito assume papel fundamental, como instrumento de transformação social, de forma ordeira e pacífica.

Ao longo do trabalho, o direito fundamental à propriedade será ponderado com o direito à dignidade do trabalhador rural, que almeja o acesso à terra como forma de subsistência.

O direito à propriedade é condicionado pela sua função social, sendo o objetivo do presente trabalho definir os parâmetros da funcionalidade da propriedade imobiliária rural, instrumento para a realização do direito fundamental do acesso à terra.

## **2. A repartição de terras no Brasil: propriedade e poder**

Em um Brasil estritamente agrário, a propriedade de terras sempre representou poder e mando, o que é decorrência da própria forma de ocupação e repartição de terras em nosso país. A este título, esclarece Faoro que os sistemas legais de aquisição de terras – sesmarias (até 1822), a posse (até 1850), a venda e a concessão (depois de 1850) – traduzem conflitos e tensões harmônicos com o curso geral da economia.<sup>1</sup>

Em tese de doutoramento, Gastão Rúbio de Sá Wayne expõe que a propriedade mostrou-se reflexo do poder econômico.

O reconhecimento do poder inerente à propriedade de bens, especificamente bens imóveis, torna importante a compreensão do instituto da sesmaria, instituto utilizado para a repartição de terras, utilizado no direito português e no Brasil.

A palavra sesmaria pode significar o instituto utilizado para a repartição de terras ou as áreas de terra repartidas. A nomenclatura decorre da forma de repartição, que se processava através dos sesmeiros, participantes do Sesmo ou Siximum, colegiado integrado de seis membros encarregado de repartir o solo em pequenas áreas, entregues aos moradores. No Brasil Colônia, rapidamente a palavra sesmeiro passou a designar os que recebiam terras.

Em Portugal, a primeira lei de sesmarias foi elaborada pelo rei D. Fernando, o Formoso, em 1375, motivada pelas dificuldades de abastecimento do período, sendo destacada a necessidade de ampliação da produção e a obrigação de cultivo das terras. Para dar cumprimento ao dispositivo legal, eram criados sesmos, com a finalidade de apontar as terras não cultivadas, fazendo com que passassem a ser exploradas pelos

---

<sup>1</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro**. 3ª. Edição. São Paulo: Globo, 2001.

proprietários, que também podiam arrendá-las, sob pena de confisco para redistribuição. Também expedirão regras sobre sesmarias os reis D. João I e D. Duarte.<sup>2</sup>

A regulação do sistema sesmarial português, inicialmente prevista na lei de D. Fernando de 1375 e nas instruções de D. João III, passou a ter aplicação genérica com a inserção da matéria nas Ordenações Afonsinas, de 1446, no Livro IV, título 81, Manuelinas, de 1512, no Livro IV, título 67, parágrafo 3º e Filipinas, de 1603, Livro IV, título 43, parágrafos 1º e 4º.

A extensão do sistema sesmarial ao Brasil se deu em razão da necessidade de colonização, sob a ameaça de conquista francesa. A Colônia foi repartida em grandes áreas, entregues aos vassallos, em sistema donatário. As terras da Colônia pertenciam à Coroa, sendo dez léguas doadas pessoalmente aos senhores, que detinham poder político e de distribuição das demais áreas de terra entre os moradores, que pagavam o dízimo ao Grão Mestrado da Ordem de Cristo, exercido pelo monarca, detentor do poder espiritual (padroado).

O alvará de 05 de outubro de 1795 tentava regularizar a concessão de sesmarias no Brasil, dando ênfase a demarcação de terras, ocupadas informalmente, limitando as sesmarias concedidas nas proximidades da capital. A sua execução foi suspensa pelo Alvará de 10 de dezembro de 1796. A lei de 17 de julho de 1822 suspende a concessão de sesmarias, até que lei especial resolvesse o problema.

Em 1850, conviviam sesmeiros legítimos, sesmeiros irregulares (que não atendiam aos ditames legais), posseiros simples e terras devolutas (pertencentes à União, nem distribuídas nem ocupadas). A lei 601, de 18 de setembro de 1850, da lavra do jurista Teixeira de Freitas, disciplinava a concessão de sesmarias e visava incentivar a colonização estrangeira. Permitia a revalidação de sesmarias e outras concessões que se achassem cultivadas, bastante início de cultura, desde que fossem morada habitual do sesmeiro. Da mesma forma, possibilitava-se a regularização de posses, desde que atendesse aos mesmos requisitos.

No Brasil, o sistema sesmarial acarretou grande prejuízo à distribuição de terras, com a constituição de latifúndios, já que não havia restrição à extensão da área nem concessões sucessivas.

---

<sup>2</sup> COSTA PORTO. **Estudo sobre o sistema sesmarial**. Imprensa Universitária: Recife, 1965.

A modificação do perfil econômico do Brasil, com a industrialização, acarretou a perda de influência dos proprietários rurais, o poder passa a ser derivado de novas formas de apropriação.

## **2. Direito de propriedade e sua hermenêutica funcionalizada.**

O *caput* do art. 1.228 do C.C.B./ 2.002 não oferece uma definição de propriedade, apenas enuncia os poderes do proprietário. A propriedade é o mais complexo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo essencial do Direito das Coisas.

O *primeiro* elemento constitutivo da propriedade é o direito de *usar* (*jus utendi*), que consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, podendo excluir terceiros de igual uso. O *segundo* é o direito de gozar e usufruir (*jus fruendi*), que compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. O *terceiro* é o direito de dispor da coisa (*jus abutendi*), de transferi-la, de aliená-la a outrem a qualquer título. Envolve a faculdade de consumir o bem, de dividi-lo ou de gravá-lo. Não significa, porém, prerrogativa de abusar da coisa, destruindo-a gratuitamente, pois a própria Constituição Federal prescreve que o uso da propriedade deve ser condicionado ao bem-estar social. O *último* (*quarto*) elemento é o direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*), de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha. Envolve a proteção específica da propriedade, que se perfaz pela ação reivindicatória.

Em outras palavras, diz-se que o direito de propriedade é *exclusivo* porque ninguém mais, a não ser o dono exerce as prerrogativas relacionadas à propriedade, sendo-lhe inclusive permitido repelir injustas agressões mediante o emprego dos meios previstos no ordenamento jurídico.

Também é *ilimitado ou absoluto* porque a vontade do proprietário sobrepõe-se a qualquer outro fator, exceto quando afrontar o ordenamento jurídico ou os princípios norteadores do instituto.

Consoante já dito, a propriedade é *irrevogável* por que o dono não precisa exercer o direito que lhe compete para conservá-lo consigo; a inércia do titular não afeta a propriedade, a menos que se some ao agir positivo de outrem e acabe conferindo a este a posse qualificada, quem fluindo ao longo do tempo exigido em lei, promove a aquisição dominial pelo até então possuidor, por meio da usucapião.

Tendo em vista a concreta possibilidade de que os direitos do dono sofram interferências normativas ou volitivas, o legislador estabelece que a presunção de ser plena e exclusiva a propriedade é meramente relativa ou *juris tantum*, sucumbindo diante de prova escorreita em sentido contrário. Em sua gênese, o direito de propriedade era visto como absoluto. O século passado foi acentuado o caráter social da propriedade, contribuindo para essa situação as encíclicas papais, editadas a partir do século XIX. Entretanto, Norberto Bobbio<sup>3</sup>, já observava as raízes teóricas no surgimento da doutrina da função social da propriedade na obra de John Locke em momentos históricos anteriores.

A Constituição Alemã de 1919, conhecida como *Constituição de Weimar*, a segunda a consagrar os direitos sociais no mundo, atrás apenas da Constituição Mexicana de 1917, trouxe a lume, pela primeira vez a positivação da função social da propriedade.

Entretanto, a simples positivação não foi bastante para a sua eficácia, posto que havia a interpretação civilista do instituto, da lavra de Carl Schmitt. Acerca da prevalência da interpretação mais liberal e tradicional da mesma, colocamos o escólio de Gilberto Bercovici<sup>4</sup>.

No direito pátrio, a função social da propriedade adveio inicialmente com a Constituição de 1934, em seu art. 113, §17. Em idêntico sentido, encontramos o art. 122, §14 da Constituição de 1937 (outorgada por Getúlio Vargas) e também a Emenda Constitucional 10, de 10 de Novembro de 1964, à Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1964 .

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, pág. 198: “À parte o fato de que esse limite natural se fundamenta, exclusivamente, em uma obrigação moral derivada de uma lei natural implícita, a qual obriga a todos a exercer seus direitos de modo a não tornar impossível aos demais o exercício dos seus próprios direitos, deve-se observar que esse limite de fato não tem grande importância na economia geral de uma sociedade de proprietários, pois Locke constata, e não se cansa de repetir que há terra em abundância para todos, e, portanto não se deve temer que a apropriação feita por alguém possa trazer desvantagem a todos os outros”.

<sup>4</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. 1ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 151: “A interpretação de Schmitt vai ser vitoriosa, em detrimento dos dispositivos da Constituição de Weimar. Apesar da previsão da função social da propriedade no texto constitucional, Kirchheimer demonstrou empiricamente que os Tribunais Alemães entendiam as relações de propriedade nos mesmos moldes do Liberalismo Clássico do século XIX, protegendo os proprietários contra as determinações estatais, vistas como ‘ingerências indevidas’ do Estado na autonomia individual”.

A atual Constituição Federal dispõe que a propriedade atenderá a sua *função social* (art. 5º, inciso XXIII). Também determina que a ordem econômica observará a função da propriedade, impondo freios à atividade empresarial (art. 170, inciso III). A função social da propriedade urbana encontra-se vaticinada pelo art. 182, parágrafo 1º- da Carta Política de 1.988, segundo o qual o atendimento de ordenação das cidades ao plano diretor revela tal caráter. Temos ainda o art. 186 especificamente sobre o cumprimento da função social da propriedade rural. Nessa ordem, o Novo Código Civil proclama no art. 1.228, parágrafos 1º- e 2º- a função social da propriedade.

Não se deve olvidar que a função social da propriedade é marcada pela historicidade, ou seja, se modifica de acordo com as alterações na relação de produção, sendo a norma que contém o princípio da função social da propriedade de aplicabilidade imediata.

A propriedade consagrada pelas Constituição não é da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como função eminentemente social, de certa forma aceitando a concepção tomista, segundo a qual o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora pertençam a um só. Já destacamos que o direito de propriedade, sob um ponto de vista econômico, só é viável quando atende a sua função social.<sup>5</sup>

A qualidade do proprietário não importa na total liberdade de agir, eis que ao direito de propriedade contrapõe-se o dever de fazer com que cumpra as finalidades econômicas e sociais que dele possam ser extraídas. O exercício desse direito, embora originalmente absoluto e exclusivo, sofre restrições limitações fixadas em muitos diplomas legais, sempre tendo em vista o princípio constitucional que exige a observância da função social da propriedade (Art. 5º-, inciso XXIII e art. 170, inciso III, ambos da Constituição da República de 1.988).

---

<sup>5</sup> MATIAS, João Luís Nogueira. **Repensando o direito de propriedade.** Disponível em:[http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst\\_da\\_dogmatica\\_joao\\_luis\\_matias\\_e\\_afonso\\_rocha.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_da_dogmatica_joao_luis_matias_e_afonso_rocha.pdf). Acesso em: 09 de Julho de 2.007: “*Sob um prisma econômico, função social da propriedade é uma redundância. A propriedade só pode ser pensada em termos de aplicação social numa eficiente distribuição e produção de riquezas, desta forma tanto a concepção clássica como as concepções modernas de função social, nada mais são do que formas dinâmicas de aplicação dos direitos de exclusão/propriedade. Desconstituída esta noção de direito absoluto de propriedade, qualquer utilização do instituto que implique numa falta de eficiência social ou que não promova de forma otimizada a situação de todos os agentes envolvidos não será uma utilização correta do instituto. Todas as questões relativas a função social da propriedade se resolvem sob a perspectiva de um estudo econômico do instituto de propriedade*”.

Consoante asseverado por Ana Frazão de Azevedo Lopes<sup>6</sup> a nova perspectiva de análise da função social da propriedade acarreta num dúplice perspectiva, qual seja, a função social limite e a função social impulsiva. A primeira apresenta um viés negativo (semelhante a uma obrigação de não fazer do direito civil), ao passo que a segunda mostra-se com um caráter positivo (*mutatis mutandis* obrigação de fazer). Como exemplo da limitativa, encontramos as limitações administrativas, e, da impulsiva a conduta do proprietário rural na busca da produtividade, concatenada aos outros fatores elencados pelo art. 186 da Carta Magna de 1.988.

Exatamente em razão disso é que o legislador pode inclusive determinar a desapropriação de terras improdutivas para fins de reforma agrária, ou impor tributação mais elevada para imóveis urbanos sobre os quais nada se edificou. Hoje não mais se admite que o proprietário exerça seus direitos de maneira abusiva ou que venha em detrimento do bem comum, eis que o ordenamento jurídico se voltou ainda mais para o aspecto coletivo e adequou o exercício das prerrogativas individuais aos interesses maiores do todo. Infere-se, portanto, que todas as condutas expressas ou tacitamente aceitas pelo ordenamento jurídico podem ser praticadas pelo proprietário, mas sempre com o necessário respeito aos direitos dos demais membros da coletividade.

Vaticinando critérios de cumprimento da função social da propriedade no Direito Agrário, temos os artigos 186 da CF/ 88, 2º, parágrafo 1º, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) e Art. 9º da Lei 8.629/93.

No Direito Agrário, em particular, a função social da propriedade está erigida em princípio básico da sua construção dogmática, sendo considerada pela doutrina como o fio condutor, o critério fundamental de todas as reformas agrárias, como explorado por Telga de Araújo<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade- função social e abuso de poder econômico**. 1ª- edição. São Paulo: Quartier Latin, 2.006, págs. 121 e 122: “*Tanto a função social assume um aspecto positivo que Barassi a analisa sob uma dupla perspectiva: (I) a função social-limite, que seria negativa no sentido de impossibilitar o exercício da propriedade que causa prejuízos a terceiros e (II) a função social impulsiva, essencialmente positiva, que altera a estrutura da propriedade para o fim de impor ao proprietário deveres típicos de uma função voltada para o interesse público. No mesmo sentido, encontra-se a posição de Rodotá. Portanto, a propriedade deixa de ser vista como instrumento de satisfação egoísta do seu titular, e passa a ser analisada dentro do contexto social, até porque, de acordo com a advertência de Pugliatti, um ordenamento voltado para a realização de valores como a liberdade e a dignidade da pessoa humanas não pode permitir que a autonomia seja confundida com o livre arbítrio*”.

<sup>7</sup> ARAÚJO, Telga de. **A propriedade e sua função social**. In LARANJEIRA, Raymundo (organizador). “*Direito Agrário Brasileiro*”. São Paulo: LTR, 1999, págs. 160 e 161: “*Na doutrina jurídico- agrária, a função social da propriedade consiste na correta utilização da terra, e na sua justa distribuição, de modo a atender o bem-estar da coletividade, mediante o aumento da produtividade e da promoção da justiça social (...)*A finalidade social da propriedade é esmagada pela finalidade individual.



Na esfera do Direito Agrário, podemos afirmar que a função social se fundamenta na ação do Poder Público, para que se torne efetiva a gradual correção das distorções verificadas na estrutura fundiária nacional, como, por exemplo, a extinção dos latifúndios e dos minifúndios, a proteção das partes hipossuficientes os contratos agrários de arrendamento e parceria rurais, atribuindo eficácia, por estes mecanismos à justiça social e à participação na vida social, econômica, cultural e política do país.

A função social da terra é um conceito não apenas jurídico, mas também econômico, com profundas repercussões sociais, visto que a terra é um fator de produção indispensável ao desenvolvimento da economia agrícola e, conseqüentemente, ao desenvolvimento nacional.

Podemos afirmar que a função social da propriedade é cíclica: seu fundamento é o próprio limite, qual seja, o atendimento dos reclamos sociais. Sob este aspecto vaticina Paulo Torminn Borges: “*Proprietário, sim: proprietário com titularidade garantida; proprietário com direitos assegurados; mas proprietário com deveres sociais, justamente pelo fato de ser proprietário.*”<sup>8</sup>

O condicionamento da terra ao cumprimento de sua função social não deve ficar adstrito apenas ao âmbito das relações entre os indivíduos (proprietários e usuários, cidadãos e sociedade), mas deve, sobretudo, abranger as relações entre o Estado e o indivíduo, mediante o cumprimento, por parte do Poder Público, dos deveres de impulsionar a atividade agrária no sentido do desenvolvimento sócio econômico, garantindo a propriedade da terra e melhores condições de exploração e, conseqüentemente, de, um novo *status* ao camponês. Neste escopo, tem-se o disposto no Art. 13 do Estatuto da Terra.

Conseqüentemente, nada é mais importante na caracterização do cumprimento deste direito humano fundamental que o trabalho desenvolvido pelo ruralícola. Esta é a opinião de Ismael Marinho Falcão<sup>9</sup>.

---

*O interesse individual é colocado acima do interesse coletivo, o que é criticável e inaceitável, tanto quanto o esmagamento das prerrogativas individuais asseguradas ao proprietário, pelo caráter de direito subjetivo de que se reveste o domínio, quando o Estado, em nome do bem-estar social, monopoliza a propriedade. A propriedade rural, mais do que a urbana, deve cumprir a sua função social para que, explorada eficientemente, possa contribuir para o bem-estar não apenas do seu titular, mas, por meio de níveis satisfatórios de produtividade e sobretudo justas relações de trabalho, assegurar a justiça social a toda a comunidade rural”.*

<sup>8</sup> BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11ª- edição. São Paulo: Saraiva, 1.998, pág. 8.

<sup>9</sup> FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito Agrário Brasileiro**. 1ª- edição. EDIPRO: Bauru, 1.995, pág. 209: “*Daí verificarmos que a doutrina da função social da propriedade traz consigo o objetivo primordial de dar sentido mais amplo ao conceito econômico da propriedade, encarando-a como temos afirmado até*

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é um dos mecanismos que se utiliza a Poder Público no esmero cumprimento da função social da propriedade, tendo em vista a má distribuição de terras existente em nosso país, quem remonta ainda ao período colonial.

Posicionamentos doutrinários mais rígidos expressam a idéia de que a função social do imóvel rural não é apenas um princípio, mas, o verdadeiro fundamento do Direito Agrário. Neste sentido, opiniões mais radicais vaticinam que o pagamento pelo Poder Público ao particular que descumpra a função social se constitui em verdadeiro enriquecimento ilícito, haja vista que o elemento fático gerador do procedimento expropriatório do Art. 184 da Carta Magna de 1.988 (desapropriação-sanção), é o descumprimento da função social da propriedade, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados. Neste sentido, manifestou-se Fábio Konder Comparato<sup>10</sup>.

### **3. Parâmetros norteadores do cumprimento da função social da propriedade imobiliária rural.**

Em nosso entender, existem parâmetros implícitos e explícitos norteadores na aferição do cumprimento da função social da propriedade rural.

Classificaremos como explícitos aqueles elencados pelo nosso ordenamento jurídico, quer seja constitucional, ou infra-constitucional (a exemplo do Estatuto da Terra e da Lei 8.629/93).

Implícitos serão outros aspectos considerados pela doutrina e jurisprudência como concatenados a este mister, tais como: a usucapião especial rural, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a tributação progressiva da terra.

---

*aqui, como uma riqueza, que se destina à produção de bens, para satisfação das necessidades sociais do seu proprietário, de sua família e da comunidade envolvente, em franca oposição ao velho e arcaico conceito civilista de propriedade. Vê-se, pois, que o conceito de função social está diretamente ligado ao conceito do trabalho, logo, o trabalho erige-se em esteio preponderante para solidificação da propriedade no Direito Agrário, trazendo-nos para a realidade de “que a terra deve pertencer a quem trabalhe”.*

<sup>10</sup> Apud TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **A indenização nas Desapropriações de áreas Rurais** in LARANJEIRA, Raymundo (organizador). **Direito Agrário Brasileiro**. 1ª-edição. São Paulo, LTR, 1.999, pág. 151: “A expropriação representa, no caso, uma sanção pelo descumprimento de um dever fundamental. Em consequência, a indenização a ser paga não pode ser equivalente ao valor venal do bem, como se o expropriado não fosse responsável pelo atendimento da função social da propriedade. Aliás, a Constituição Brasileira impõe o pagamento de uma justa indenização e não de uma indenização pelo valor de mercado. A justiça indenizatória, aí, é uma regra de proporcionalidade. Aliás, a Constituição Brasileira, tendo em vista a situação concreta de cada caso. Indenizar o expropriado, que desatendeu a função social da propriedade, pelo valor venal da coisa não é uma sanção: é um prêmio”.

Comentemos os requisitos de cumprimento da função social da propriedade rural elencados pelo art. 9º, da Lei 8.629/93, haja vista tratar-se de mero aperfeiçoamento daqueles especificados pelo art. 186 da Carta Magna de 1988 e do art. 2º, §1º- do Estatuto da Terra:

*I - aproveitamento racional e adequado:* assim, o grau de utilização da terra (GUT), para o efeito de caracterização da propriedade produtiva, será igual ou superior a 80 por cento, calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. Para determinação do Grau de Eficiência na Exploração da Terra (GEE), que deverá ser igual ou superior a 100 por cento, fixa a lei procedimento bastante diverso, considerando a natureza da exploração-vegetal ou animal, levando-se em conta os critérios vaticinados pelo Art. 6º, incisos I e II da lei ora em comento;

*II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente:* a preservação do meio ambiente deve ser procedida de forma adequada, assim considerada a conservação das características do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. Devemos ressaltar o Art. 27 do Código Florestal (Lei 4771/65), que admite, de forma excepcional, a utilização de fogo nas atividades agrárias. Ao comentar o §3º, do art. 9º, da Lei 8.629/93, Octávio Mello Alvarenga realça a necessidade de preservação ambiental;<sup>11</sup>

*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho:* As relações de trabalho devem abranger tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais;

A nosso ver trata-se de corolário da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações travadas entre trabalhadores e empregadores rurais. Corroborando neste sentido, relembramos a situação atinente ao Projeto de Emenda à Constituição que visa a coibir a utilização da mão-de-obra escrava em nosso país, utilizando-se da pena de expropriação da propriedade fundiária.

---

<sup>11</sup> ALVARENGA, Octávio Mello. **Política e Direitos Agroambientais**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 111: “A amplitude da norma constitucional reflete-se bem na lei delegada correspondente, como se infere do texto do parágrafo 3º, no qual se define o que é considerado ‘preservação do meio ambiente’ vinculando-a à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e a qualidade de vida das comunidades vizinhas. Aliás, desde o ‘Estatuto da Terra’, a legislação agrária brasileira preocupa-se com os recursos naturais renováveis”.

A situação do trabalhador rural no Direito do Trabalho brasileiro conhece duas grandes fases, distintas sob qualquer ponto de vista: antes e após o Estatuto do Trabalhador Rural, diploma oriundo no ano de 1.963.

O tipo de pacto político que respondia pelo novo bloco de poder instituído com a Revolução de 30 assegurou, pelo menos durante uma longa fase, que remonta à abolição da escravatura, estendendo-se ao início da década de 60, a permanência do império quase absoluto do poder rural na regência das relações de trabalho pactuadas no setor agrário brasileiro.

Acerca desse momento histórico, colhemos as lições de Alice Monteiro de Barros<sup>12</sup> sobre as transformações sociais nas relações travadas entre empregadores e trabalhadores rurais.

A fase contemporânea vivenciada pelos empregados rurais é de plena aproximação jurídica com os empregados urbanos, preservadas as peculiaridades. Resguardam-se, contudo, algumas poucas especificidades normativas tópicas em torno dessa categoria especial de obreiros.

Os aspectos especiais à normatização do trabalho rural estão aventados, ilustrativamente, pela Lei 5.889/73. Trata-se, por exemplo, de parâmetros ligeiramente distintos no *trabalho noturno*, respeitada a sobre-remuneração constitucional mais elevada (art. 7º, da Lei 5.889/73; art. 7º, IX da CF/88). Ou, ainda, certa flexibilidade da duração do intervalo intra-jornada, observados os usos e costumes da região (art. 5º- da Lei 5.889/73). Tais pequenas particularidades preservam-se na ordem jurídica, dado que a Constituição revogou tacitamente apenas os preceitos infraconstitucionais que lhe fossem antagônicos.

---

<sup>12</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTR, 2.006, pág. 380: Foi a partir de 1954 que começaram a aumentar as reivindicações dos rurícolas, iniciando-se os movimentos camponeses. Em contraposição às metas traçadas pela União de Lavradores e Trabalhadores, surgiram os programas dos movimentos operários e católicos e, paralelamente, cresceu o movimento em favor da reforma agrária, comandado por Julião. Com o objetivo de conter o avanço socialista, editou-se, em 1.963, o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), disciplinando integralmente a matéria e modificando as regras celetistas, mormente no tocante à prescrição, embora determinasse a aplicação das normas consolidadas naquilo que não contrariassem ou restringissem o disposto no Estatuto (Art. 179). O ETR foi revogado pela Lei No.: 5.889, de 1.973, que estendeu aos empregados rurais quase todos os institutos jurídicos consagrados na CLT, observadas as peculiaridades desses trabalhadores. A partir da Constituição da República de 1.988, empregados urbanos e rurais foram equiparados por força do caput do Art. 7º-, permanecendo, entretanto, o tratamento diferenciado no que tange à prescrição, por força do mesmo diploma legal, até que a Emenda Constitucional No.: 28, de Maio de 2.000, atribuiu aos rurícolas o mesmo prazo prescricional concedido aos empregados urbanos. Em 2 de Abril de 1.993, o Brasil aprovou, por meio do Decreto Legislativo No.: 5, o texto da Convenção No.: 141 da IOT, relativa às organizações de trabalhadores rurais e a sua função no desenvolvimento econômico e social”.

A diferenciação mais substantiva, que se manteve após 1.988, foi concernente à prescrição (imprescritibilidade de parcelas durante o período contratual agrícola). Nesse caso, porém, tratava-se de discriminação claramente favorável- e não discriminatória- aos trabalhadores do campo. Tal diferenciação favorável desapareceu em maio de 2.000, com a Emenda Constitucional 28, que unificou os prazos urbanos e rurais de prescrição.

Antes da EC 28, a Constituição, de fato, estabelecia, no caso do rurícola, prazo prescricional de até dois anos após a extinção do contrato (alínea “b” do art. 7º-, XXIX da CF/88), sem fluência de prescrição no curso do contrato de trabalho. A regra já estava contida no art. 10 da Lei do Trabalho Rural (Lei 5.889/73), que importou critério do antigo Estatuto do Trabalhador Rural. (Lei 4.214/63). Isso significava que, enquanto a prescrição urbana estendia-se a um período máximo de cinco anos dentro do contrato, a prescrição rural não corria no desenvolver do contrato de trabalho.

Entretanto, a regra da imprescritibilidade rurícola nunca foi absoluta: ela estendia-se apenas à fronteira temporal máxima do dia 02 de Junho de 1.961, isto é, dois anos antes da imprescritibilidade instituída pela Lei No.: 4.214/63. É que no período anterior ao antigo Estatuto do Trabalhador Rural vigorava o arcaico preceito celetista regente do critério prescricional, fixando em dois anos o prazo de prescrição de qualquer parcela pleiteada com suporte em suas regras (antigo art. 11 da CLT). Na medida em que a prescrição é instituto de Direito material e, assim, não produz efeito retroativo, o critério da imprescritibilidade não poderia, retroagir anteriormente aos dois que precederam o início da vigência da Lei 4.214/63. A respeito da aplicação das regras de prescrição temos a Súmula 308 do TST<sup>13</sup>.

Após o advento da EC 28/2000, o prazo prescricional é uniforme para os trabalhadores rurícolas e da cidade, qual seja, *“cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.”*

O novo prazo de cinco anos, criado em 05.10.1.988 pela nova Constituição, para os contratos urbanos, não retroagiu ao período precedente a 05.10.1986, por respeito ao efeito meramente imediato da regra nova e ao direito

---

<sup>13</sup> “Prescrição quinquenal. I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às prestações imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1.988”.

adquirido do (art. 5º-, XXXVI da CF/88) do titular anteriormente favorecido pela vigência do critério antigo (Súmula 308 do TST).

Quanto ao prazo alterado pelo legislador constituinte derivado reformador, a vertente interpretativa majoritária entende que se devem respeitar as situações jurídicas plenamente consolidadas antes de 26 de Maio de 2.000. É que, no Brasil, por determinação da Carta Magna (art. 5º-, XXXVI), a norma jurídica somente pode ter efeitos imediatos, não retroativos, regendo apenas situações fático-jurídicas vivenciadas a partir de sua vigência. A retroatividade é admitida, excepcionalmente, desde que as regras constitucionais assim o determinem. Neste sentido é a jurisprudência do STF<sup>14</sup>.

Com efeito, conclui Maurício Godinho Delgado<sup>15</sup>, seguindo essa linha, no tocante à regra intertemporal prescricional do rurícola, nos contratos de trabalho celebrados por ele. No mesmo sentido, tem-se o escólio de Alice Monteiro de Barros<sup>16</sup>.

As cláusulas pétreas, insculpidas no art. 60, parágrafo 4º- da Carta Política de 1.988, constituem-se em limitações materiais à atuação do poder constituinte derivado reformador, na medida em que as matérias nele elencadas não podem ser objeto de Emenda à Constituição.

Observa-se que a literalidade do art. 60, parágrafo 4º-, inciso IV prevê que apenas os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas. Vislumbramos anteriormente que também os direitos sociais, constituem-se em espécies de direitos

---

<sup>14</sup> “Prescrição trabalhista: trabalhador rural: CF, art. 7º, XXIX: pretensão inadmissível de impor redução do prazo prescricional à ação iniciada antes da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000; a norma constitucional - ainda quando o possa ser - não se presume retroativa: só alcança situações anteriores, de direito ou de fato, se o dispuser expressamente: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil, restrita ao âmbito infraconstitucional; alegada ofensa indireta à Constituição Federal: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.” (RE 423575 AgR / ES, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgamento: 23/11/2.004).

<sup>15</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª- edição. São Paulo: LTR, 2.006, pág. 267: “Desse modo, as situações fático-jurídicas dos contratos rurais, no que tange à prescrição, estava regulada até 25.5.2.000 pelo critério da imprescritibilidade; apenas os períodos contratuais subseqüentes à referida data (ou iniciados em seguida a ela ou, pelo menos, desde 26.5.1.995) é que, se submetem ao império da regra nova quinquenal”.

<sup>16</sup> Op. cit., pág. 1.019: “Entendemos, com amparo no art. 2.028 do Código Civil de 2.002, que deve ser respeitado o prazo prescricional da lei anterior (Lei No.: 5.889, de 1.973, a antiga redação do art. 7º-, XXIX, da Constituição de 1.988). A nova legislação, que reduziu para cinco anos o prazo prescricional no curso do contrato de trabalho do rural (prescrição esta inexistente antes da Emenda Constitucional No.: 28, de 2.000, salvo se rompido o vínculo há mais de dois anos), tem eficácia imediata e se aplica às situações em curso, mas os cinco anos deverão ser contados a partir da entrada em vigor da citada Emenda, do contrário haverá retroatividade da lei nova para atingir efeitos pretéritos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa temática deixa de ser relevante, pois a partir de maio de 2.005, a Emenda Constitucional No.: 28 completou cinco anos; logo, as ações ajuizadas a partir dessa data estarão indubitavelmente sujeitas à prescrição quinquenária”.

humanos fundamentais. Entretanto o texto constitucional restou omissivo a este respeito. A partir desta verificação surgiu a dúvida: Os direitos sociais são cláusulas pétreas?

Partindo-se da premissa de que não o são, as interpretações acima transcritas estão corretas. Entretanto, caso se interprete de maneira diversa, a redução do prazo prescricional do rurícola é inconstitucional. Preferimos pensar desta forma, posto que a interpretação histórica dos direitos fundamentais, inclui os direitos sociais como cláusulas pétreas. A este respeito se manifesta o Professor Paulo Bonavides<sup>17</sup>.

Neste ponto, pensamos que a hermenêutica adotada pelo Pretório Excelso não foi a mais harmônica aos valores expressos pelo texto da Constituição Federal. Não podemos olvidar, igualmente de postulado peculiar ao Direito Laboral que vaticina pela aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. Tal opinião foi manifestada por Jorge Luiz Souto Maior<sup>18</sup>.

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores:* objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observadas as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Perquirir acerca destas condições nos faz lembrar que o texto constitucional em seu art. 186 considera cumprida a função social da propriedade caso todas sejam simultaneamente cumpridas. Acerca desta assertiva, preleciona José Afonso da Silva<sup>19</sup> pela necessidade de cumprimento simultâneo de todos eles, não se aperfeiçoando pela observância somente pontual.

---

<sup>17</sup> *Op. cit.*, págs. 644 e 645: “Enfim, só uma hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais em harmonia com os postulados do Estado Social e democrático de Direito pode iluminar e guiar a reflexão do jurista para a resposta alternativa acima esboçada, que tem por si a base da legitimidade haurida na tábua dos princípios gravados na própria Constituição (arts. 1º, 3º e 170) e que, conforme vimos, faz irreversivelmente inconstitucional toda inteligência restritiva da locução jurídica “direitos e garantias individuais” (art. 60, §4º, IV) a qual não pode, assim, servir de argumento nem de esteio à exclusão dos direitos sociais.”

<sup>18</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto: **Fundamentos da proteção ao Trabalhador Rural**. In GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto et all. (organizadores). **Direito do Trabalho Rural**. 2ª edição. São Paulo: LTR, 2.005, pág. 151: “Considerarei, inicialmente, que em obediência ao princípio da condição mais favorável, a novidade da Emenda Constitucional No.: 28 aplicar-se-ia apenas aos novos contratos de trabalho e não àqueles já em curso. Entretanto, analisando melhor a situação, sobretudo avaliando os aspectos históricos que motivam uma proteção específica para os trabalhadores rurais, tendo a entender, presentemente, que a Emenda Constitucional em questão não foi recepcionada pela Constituição, na medida em que diminui garantia conferida a direito fundamental. Os direitos sociais, certamente, integram a categoria dos direitos fundamentais, por consequência, não podem sofrer redução por norma infraconstitucional ou mesmo por ato do constituinte derivado”.

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2.006, pág. 820: “Não basta que a propriedade cumpra um desses elementos. É necessário que atenda a todos simultânea e concomitantemente. Não requer, porém, que sejam eles observados sempre da mesma forma por todas as propriedades, independentemente de sua localização, tamanho e qualidade das

- *Usucapião Rural*: Também chamada de *prescrição aquisitiva*, é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado (entre eles as servidões e o usufruto) pela posse prolongada no tempo, acompanhada de certos requisitos estabelecidos na lei.

Ao concatenar a função social da propriedade ao instituto da usucapião, preleciona Sílvio de Salvo Venosa<sup>20</sup>.

- *Tributação Progressiva da Terra*: O Imposto Territorial Rural (ITR), já foi de competência dos Estados e dos Municípios.

Sua função, atualmente, é extrafiscal, devendo servir inclusive como instrumento de combate aos latifúndios improdutivos. Afinal, conforme determina o parágrafo 4º- do art. 153 da Constituição, o I.T.R. será progressivo e deve ter suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Em virtude de sua nítida função extrafiscal, o ITR sempre foi imposto vocacionado a funcionar como veículo auxiliar do disciplinamento estatal da propriedade rural. É considerado um importante instrumento de política agrícola (prevista no art. 187 da C.F./88), portanto, de combate aos latifúndios improdutivos, apto a fomentar a reforma agrária, com a conseqüente redistribuição de terras no País. O que se quer com tal exação não são “proprietários”, mas sim proprietários que cumpram a função social da propriedade rural vaticinada pelos arts. 186 da Carta Política de 1.988 c/c 2º-, parágrafo 1º- do Estatuto da Terra.

A Emenda Constitucional 42/ 2.003 trouxe a lume a progressividade do ITR. O art. 153, parágrafo 4º, I, II e III, da C.F./88, preconiza que será o ITR um imposto progressivo, variando suas alíquotas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Ademais, não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel. A alíquota deve observar o princípio da progressividade previsto na Constituição,

---

terras. Por isso, determina que os requisitos serão cumpridos segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, mas, na falta desta, os princípios contidos nos requisitos devem ser observados. A produtividade é um elemento da função social da propriedade rural. Não basta, porém, ser produtiva para que ela seja tida como cumpridora do princípio. Se ela produz, mas de modo irracional, inadequado, descumprindo a legislação trabalhista em relação a seus trabalhadores, evidentemente que está longe de atender a sua função social”.

<sup>20</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 1ª-edição. São Paulo: Atlas, 2.001, pág. 143: “A prescrição aquisitiva do possuidor contrapõe-se, como regra geral, à perda da coisa pelo desuso ou abandono do proprietário. O instituto do usucapião é instituto perfeito para conciliar o interesse social e o interesse coletivo na propriedade. Daí ter a Constituição atual alargado seu alcance. A finalidade do usucapião é justamente atribuir o bem a quem dele utilmente se serve para moradia ou exploração econômica. Cabe também ao Estado regular sua intervenção sempre que as riquezas não forem bem utilizadas ou relegadas ao abandono, redistribuindo-as aos interessados e capazes de fazê-lo”.



analisando-se para tanto o grau de utilização da terra na exploração agrícola, florestal e pecuária, a produtividade da terra, a área do imóvel rural, etc.

A alíquota varia de 0,03% até 20% em função da área do imóvel e do grau de utilização. Nos termos da Lei 9.393/96, para o imóvel com área até 80 hectares, utilizada em média de 80%, a alíquota é de apenas 0,03%. Essa alíquota aumenta na medida em que a área é maior, indo até 0,45%, se o imóvel tem área superior a 5.000 hectares, se o imóvel tem mais de oitenta por cento dessa área utilizada. Cresce, também, a alíquota na medida em que diminui a proporção da área utilizada, em relação à área total do imóvel, de sorte que para um imóvel com área superior a 5.000 hectares, com até 30% utilizada, o I.T.R. tem alíquota de 20%, o que significa dizer que, em cinco anos, se persistente a situação, estará confiscado.

O art. 184, parágrafo 5º, da Carta Política de 1.988 estabelece a “isenção” de impostos federais, estaduais e municipais no tocante às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, porém o art. 2º-, parágrafo 1º-, incisos I e II do Decreto No.: 4.382/2.002 vaticina que incide o ITR sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, *enquanto não transferida a propriedade*, exceto de houver imissão prévia na posse.

Acerca da alíquota máxima do ITR, colacionamos entendimento doutrinário do Professor Hugo de Brito Machado<sup>21</sup>, segundo o qual a mesma ostenta o caráter confiscatório, vedado pela Carta Política de 1.988.

#### **4. Considerações finais**

A função social da propriedade, entendida pela doutrina e pela jurisprudência como direito humano fundamental, apesar de ventilada anteriormente a este momento histórico, teve sua origem mais latente no século XIX, quando da edição das Encíclicas Papais. No Brasil, apareceu, inicialmente, em Emenda à Constituição de 1946.

A Carta Magna vigente faz menção expressa ao instituto, em seu art. 5º-, inciso XXIII e 170, III, de forma concatenada e como corolário do direito de propriedade, assegurado pelos mesmos dispositivos, em seus incisos XXII e II, respectivamente.

---

<sup>21</sup>MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 21ª- edição. São Paulo: Malhieros, 2.002, pág. 307: “Com essa alíquota, assim tão elevada, o tributo tem inescandível efeito confiscatório, suscitando, pois, a questão de sua constitucionalidade em face do Art. 150, inciso IV, da CF, que veda à União, aos Estados e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco”.

O novel Código Civil Brasileiro, em atendimento à eficácia horizontal dos direitos humanos fundamentais, encontra-se totalmente informado pelo princípio da função social (quer de forma expressa ou tácita). Representou uma pioneira manifestação da aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais nas relações travadas entre particulares no nosso direito pátrio, refletindo uma teoria que teve a gênese na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão em fins da década de 50.

A função social do direito real de propriedade revela uma visão constitucional ou federal. Vislumbra-se uma questão de índole constitucional quando a própria Carta Política de 1988, em seu art. 186 vaticina acerca de quais critérios definem a eficácia no cumprimento do postulado fundamental ora em comento. Por seu turno, uma questão federal nasce quando a lei infraconstitucional, quer seja o Estatuto da Terra ou a Lei 8.629/93, estabelecem maiores detalhes, minudenciando os conceitos e institutos propostos pelo texto constitucional.

Pode-se afirmar que, no Direito Agrário, encontra-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, no condicionamento e limitação do exercício do direito da propriedade particular aos interesses da coletividade, notadamente no que tange ao cumprimento das condições atinentes à função social da propriedade rural.

Cizânia doutrinária restou verificada, quando da possibilidade de indenização ou não da terra desapropriada por interesse social para fins de reforma agrária, que não cumpre a sua função social. Para alguns doutrinadores, está o ordenamento jurídico a premiar (e não a sancionar) o proprietário que descumprir esta norma básica. O princípio da proporcionalidade (vetor de hermenêutica constitucional, que visa à compatibilização entre direitos e garantias fundamentais), fornece e ratifica o critério encontrado da indenização ser realizada por meio de Títulos da Dívida Agrária.

Nesse contexto, a exploração da terra pelo homem, linha mestra básica da disciplina agrarista, erige o trabalho como um dos alicerces da função social da propriedade rural.

Ao se fazer uma hermenêutica histórica dos direitos sociais, tem-se que os mesmos também são cláusulas pétreas, apesar da literalidade do art. 60, §4º, inciso IV da Carta Magna de 1.988. A consequência prática é o reconhecimento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional No.: 28, de 2.000, que diminuiu a prescrição das verbas trabalhistas dos rurícolas.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento justificador de várias reformas em nosso ordenamento jurídico e tem íntima e complexa relação à função social do direito de propriedade.

A progressividade tributária, nada mais é que a aplicação do princípio da proporcionalidade, nas relações travadas entre o Fisco e o contribuinte. O Imposto Territorial Rural (ITR), cumpre às risca este postulado, na medida em que suas alíquotas variam de 0,03% a 20%, a depender de fatores como: o GUT (Grau de Utilização da Terra), o GEE (Grau de Eficiência na Exploração da Terra) e o tamanho do imóvel rural.

## **5. Referências bibliográficas:**

ALVARENGA, Octávio Mello. **Política e Direitos Agroambientais**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Forense, 1.997.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª- edição. São Paulo: LTR, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1.988**. 1ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11ª- edição. São Paulo: Saraiva, 1998.

COSTA PORTO. **Estudo sobre o sistema sesmarial**. Imprensa Universitária: Recife, 1965.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 5ª- edição. São Paulo: LTR, 2006.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito Agrário Brasileiro**. 1ª- edição. EDIPRO: Bauru, 1995.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro**. 3ª. Edição. São Paulo: Globo, 2001.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto et all. (organizadores). **Direito do Trabalho Rural**. 2ª- edição. São Paulo: LTR, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1.988**. 11ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUERRA FILHO, Willis. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 4ª- edição. São Paulo: RCS Editora, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LARANJEIRA, Raymundo (organizador). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O valor constitucional para a efetividade dos direitos sociais nas relações de trabalho**. 1ª- edição. São Paulo: LTR, 2006.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade- função social e abuso de poder econômico**. 1ª- edição. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 21ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

MATIAS, João Luís Nogueira e ROCHA, Afonso. **Repensando o direito de propriedade**. Disponível em: [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst\\_da\\_dogmatica\\_joao\\_luis\\_matias\\_e\\_afonso\\_rocha.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/reconst_da_dogmatica_joao_luis_matias_e_afonso_rocha.pdf). Acesso em: 09 de Julho de 2007.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado**. 2ª- edição. São Paulo: LTR, 2005.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. 2ª- edição. São Paulo: Dialética, 2004.

OPTIZ, Silvia. **Curso completo de Direito Agrário**. 2ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 4ª- edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo (organizador). **Legitimação dos Direitos Humanos**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 1ª- edição. São Paulo: Atlas, 2001.

WAYNE, Gastão Rúbio de Sá. **Princípios igualitários e poder econômico, uma visão crítica**. Tese de Doutorado, FADUSP, 2003.